

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTAÇÃO**



SECRETARIA:

Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos e Instituto Municipal de Meio Ambiente.

OBJETO:

Contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica, acompanhamento e atuação junto aos órgãos de controle externo, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE.

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

A presente contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Assessoria e consultoria Jurídica, acompanhamento e atuação junto aos órgãos de controle externo, resolve-se nos serviços de cunho administrativo, necessários à Administração, qualificados da seguinte forma:

- Realizar diagnóstico inicial de todos os procedimentos envolvendo o município de Santa Quitéria, nas esferas abrangidas pela contratação, para que possa a Administração conhecer a quantidade, natureza e fase procedimental em que se encontram os feitos.
- Promover o acompanhamento permanente de todos os procedimentos existentes e daqueles que venham a serem instaurados na vigência da contratação, informando à Secretaria Contratante da sua instauração, prazos e procedimentos relativos à defesa em tempo hábil, de forma a otimizar a defesa da pasta e de seus gestores.
- Realizar a consultoria e assessoria jurídica e acompanhamento dos procedimentos de prestação de contas perante o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, em razão da sistemática específica de atuação dos referidos órgãos e do complexo arcabouço de normas que regem a Administração Pública, compreendendo, nesse sentido, a defesa DAS SECRETARIAS CONTRATANTES e de órgão e fundos que a compõem, mediante peças escritas, como Justificativas, Informações, Contestações, Memoriais, Pedidos de Reconsideração, Recursos, dentre outros, além da realização de sustentações orais, em sendo o caso, junto aos Tribunais de Contas, necessários ao exercício da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, e o consequente atingimento do interesse público;

incaída



- Participar, sempre que instada, através de profissional(is) integrante(s) de seu corpo técnico, de reuniões voltadas à orientação dos gestores e servidores DAS SECRETARIAS CONTRATANTES, além de os manter constantemente informados sobre os posicionamentos e normativas da lavra dos Tribunais que possam influenciar a atuação administrativa, como forma de ~~eficientizar os trabalhos da~~ gestão;
- Realizar a consolidação dos trabalhos desenvolvidos, com a apresentação de relatórios mensais e a confecção, se necessário, de material de veiculação impressa ou eletrônica;
- Enviar profissional(is) de seu corpo técnico em viagens que se fizerem necessárias à consecução do objeto da contratação.



DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa **GERALDO PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **45.440.854/0001-27**, com sede na Rua Edmar Villar de Queiroz, nº 96 - Bairro Edson Queiroz, Fortaleza - CE, para a **Contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica, acompanhamento e atuação junto aos órgãos de controle externo, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE**, tudo conforme especificações contidas neste documento, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização nos serviços a serem prestados, por serem de natureza personalíssima e intelectual e, por fim, a confiança e discricionariedade do gestor público ora contratante.

Os Tribunais de Contas detêm a competência constitucional de realizar o controle externo da Administração Pública Municipal, em auxílio às Câmaras Municipais, ex vi do disposto nos arts. 31 e 71 da Constituição Federal Brasileira.

Os poderes e os agentes públicos municipais têm o acompanhamento permanente da sua atuação pelos Tribunais de Contas, em caráter concomitante e a posteriori, na apreciação das contas prestadas, de governo ou de gestão, assim como em atuação de ofício ou em função de representações por parte do Ministério Público de Contas, de representações oriundas de particulares ou por encaminhamento da parte de outros Tribunais, em função de eventual declínio de competência.



O exercício da competência inerente ao controle externo se dá por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual alcança tanto as contas de governo, como as contas de gestão, e, ainda, pelo Tribunal de Contas da União, este último, quando as contas prestadas se referem ao emprego de recursos oriundos da União Federal, muito comum de acontecer, sempre que o Município emprega recursos oriundos das transferências legais e constitucionais ou, ainda, aqueles objetos de convênios, repasses, ajustes, acordos, congêneres ou afins, que, ainda que empregados pelo Município, não perdem a natureza de verbas federais, preservando a competência da Corte de Contas Federal.

Também, o Município presta contas de sua atuação junto às Secretarias, Órgãos e Ministérios que figuram na condição de concedentes dos citados recursos federais, objetos das mencionadas avançadas de repasses, podendo, eventualmente, vir a sofrer Tomadas de Contas Especiais, diante de denúncias ou determinadas situações excepcionais que possam vir a ensejar a sua atuação.

O Ministério Público estadual e municipal, no exercício de seu múnus constitucional de fiscal da lei, no desdobramento das suas funções institucionais, fiscaliza, dia a dia, o emprego dos recursos públicos e a atuação dos gestores e agentes públicos, com o objetivo de resguardar a ordem jurídica vigente e coibir excessos ou desmandos que possam vir a marcar a atuação administrativa com a eiva da ilegalidade, da imoralidade e da improbidade administrativa.

Os gestores públicos têm o dever legal e constitucional de prestar contas de sua atuação, nos prazos e formas legalmente estabelecidos, ocasião em que, para cada conta prestada, se instaura um procedimento, que poderá ensejar a atuação dos gestores em vários níveis e fases, à guisa de se defender, esclarecer os pontos atacados e defender a legalidade da sua atuação, no exercício da ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente, no patamar de direito fundamental, a qual, numa concepção finalística, se transmuda na defesa do próprio ente, diante da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos.

A existência de uma Procuradoria no Município não desconstitui a necessidade de contratação de uma assessoria jurídica para assuntos específicos, tendo em vista o interesse público a ser atendido, pois, muitas vezes, em razão da existência de apenas um patrono para representar o ente federado, como é o caso do Município de Santa Quitéria, isso impede que as inúmeras demandas sejam assistidas de forma satisfatória, afrontando o princípio da eficiência.

A estrutura da Procuradoria do Município de Santa Quitéria conta com um quadro reduzido de profissionais e a demanda processual ampla, e diante da especificidade dos serviços em alusão,



Ymca
[Signature]

necessita-se da contratação em pauta a fim de atender satisfatoriamente as necessidades das Secretarias Municipais na realização de defesas e acompanhamento de processos junto aos Tribunais de Contas.

Como decorrência, primeiro, do direito à Informação e do dever de transparência dos poderes e agências públicas, insculpidos constitucionalmente e hoje regulamentados por lei, além da ampliação e proliferação dos meios, modos e canais de exercício do controle externo da Administração e da consequente obrigação de prestar contas de sua atuação, que têm os gestores, e, de outra banda, do direito à ampla defesa que lhes é assegurado, é que surge a necessidade de contratação de consultoria e assessoria jurídica especializada, através de escritório jurídico constituído sob a forma de Sociedade Civil de Advogados, que possua corpo técnico capaz de promover a defesa das Secretarias e dos órgãos que a compõem, bem como dos respectivos gestores, objetivando, tanto o acompanhamento do processo, fase a fase, para que não se percam prazos e oportunidades de defesa, inclusive da apresentação de sustentação oral, em sendo o caso.

Considere-se, portanto, que as contas a serem alcançadas pelos serviços objeto da contratação abrangem, além das contas de gestão e outros procedimentos das unidades administrativas em si, bem como dos fundos relacionados a estas, as Contas de Governo do Prefeito Municipal, nos pontos de interseção ou de reflexo de aspectos daquelas contas nestas últimas, o que demonstra que os serviços objeto da contratação se revestem de aspectos de complexidade e exigem conhecimento não somente do Direito Municipal especificamente, mas de Direito Constitucional e Direito Público, em seus diversos aspectos, aplicabilidade de normas de Direito Financeiro, Direito Tributário e, em específico, da rotina dos Tribunais de Contas, de suas Leis Orgânicas, Regimentos Internos, Instruções Normativas e outros atos normativos deles emanados, da sua composição e da ordem procedimental dos feitos que neles tramitam.

A contratação revela a necessidade de escolha de escritório jurídico constituído sob a forma de Sociedade Civil de Advogados, dotado de notória especialização, a ser inquestionável e inequivocamente demonstrada, não somente através do conhecimento teórico que demonstre esse conjunto de conhecimento jurídico especializado, mas, sobretudo, da qualificação técnica de que é detentor, construída através da experiência no exercício dessas defesas escritas, sustentações orais e expertise na sua apresentação hábil e tempestiva, de modo a se obter, cada vez mais, a qualidade e a excelência das contas públicas municipais, o que se transmuda em lisura, transparência e legalidade no uso dos recursos públicos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE



Jucáide
[Signature]



Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37 inciso XXI da CF/88).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a administração.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade.

As inexigibilidades estão previstas no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

João Carlos

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 74, III, procede-se a contratação por inexigibilidade desde que se trate de serviço técnico nele enumerado, qualificados pela notória especialização da atividade e pela inviabilização de competição.

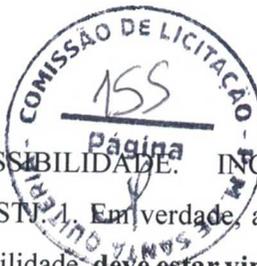
Cumpra esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo de inexigibilidade de licitação. Primeiramente, os serviços pretendidos estão inseridos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, destacados anteriormente.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Corroborando com o lecionado por lei, o STJ se posicionou com o seguinte argumento:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS
E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Jucávida
[Signature]



REVIS O. IMPOSSIBILIDADE. INCID NCIA DA S MULA N. 7 DO STJ. 1. Em verdade, a contrata o sem licita o, por inexigibilidade, deve estar vinculada   not ria especializa o do prestador de servi o, de forma a evidenciar que o seu trabalho   o mais adequado para a satisfa o do objeto contratado e que   invi vel a competi o entre outros profissionais. 2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a not ria especializa o e a singularidade do escrit rio cont bil dentro daquela municipalidade com base na an lise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do ac rd o vergastado demandaria o reexame do contexto f tico-probat rio, n o a mera qualifica o jur dica deste. 3. Nesse contexto, inafast vel subsiste o Enunciado n. 7 da S mula desta Corte. 4. Agravo regimental n o provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011). **G.N.**

Da an lise sistem tica do inciso III do art. 74, v -se que materialmente h  possibilidade de se realizar o processo de licita o, por m, ainda que se ofere a a oportunidade a todos com o processo de licita o, a ado o do procedimento naquelas hip teses, poder  representar um obst culo ao atingimento satisfat rio do interesse p blico, pois o estabelecimento de competi o n o representaria o melhor crit rio para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder P blico, dada a not ria especializa o da atividade, aliada a inviabiliza o objetiva de competi o. Contudo imprescind vel os requisitos.

No caso concreto, v -se que   imposs vel aferir, mediante processo licitat rio, o trabalho intelectual, pois trata-se de presta o de servi os de natureza personal ssima, mostrando-se patente a inviabilidade de competi o.

Quando a lei se refere   not ria especializa o do objeto, est  fazendo men o   expertise, no presente caso, aos servi os que ser o prestados,  s peculiaridades que envolvem o exerc cio profissional e   pr pria regulamenta o da profiss o, que preconiza independ ncia e liberdade na presta o de servi os.

Com efeito, os servi os s o especializados porque s o marcados por uma orienta o pessoal t o espec fica de cada pessoa, que podem at  mesmo ser considerados  nicos, embora n o o sejam. Pode-

se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).



Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: "...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo).

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre profissional e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento **confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação dos serviços pretensos.

Neste Diapasão, colacionamos, ainda, a Resolução 11.495 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS

**CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE,
ESPECIALIDADE E CONFIANÇA.
OBRIGATORIEDADE DE APECIAÇÃO DO CASO
CONCRETO. APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de
CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente,
acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Pará, à unanimidade. Decisão: em
aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da
Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora
às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa
a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do
RI/TCM-PA a presente decisão constitui-se em
PREJULGADO DE TESE.



Para o ilustríssimo ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é **incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’**(conforme o §1º do artigo 25 da Lei 8.666/93).”

Indo mais a frente neste caso a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), vejamos:

J. Meireles
[Signature]

Art. 74

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, *considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos, demonstrou vasta documentação através de atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de desempenho anterior), documentos esses, suficientes a qualificá-la, ou seja, como detentora de notória especialização conforme preconizado no § 3º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse aspecto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, **mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos.** A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.
(grifo nosso)

ym caúide
[Signature]

Portanto, conforme apregoam (MENDES e MOREIRA)¹, “Precisamos superar a ideia equivocada de que o serviço técnico profissional especializado, como regra, deve ser licitado, pois somente poderia ser contratado por inexigibilidade se a escolha recair sobre pessoa notoriamente especializada. Portanto, é perfeitamente possível fundamentar a contratação de serviço técnico profissional diretamente da Lei Federal nº 14.133/21.”

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade com base no art. 74, III, e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos!



RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a razão da escolha do contratado, a teor do inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

A Contratação para o objeto em questão encontra justificativa na necessidade de assessoria técnica qualificada para o auxílio das funções atinentes ao atendimento da legislação em vigor, junto a essa municipalidade, pertinente aos serviços objeto citado e especificado.

Assim, entendendo que o Município não dispõe de equipe técnica devidamente qualificada, carecendo de devido apoio técnico para assumir com êxito as atividades desta natureza, recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal.

Posto isto, e baseando-se nas justificativas acima expostas, faz-se dispensar de processo licitatório em determinadas situações, conforme se preconiza o artigo 74, da Lei de Licitações, nas melhores e mais escorreitas razões de direito para realização de contratações diretas por meio de inexigibilidade de licitação.

J. M. Carilo
[Assinatura]

No entanto, a escolha recaiu sobre a empresa **GERALDO PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº 45.440.854/0001-27**, em consequência de ter apresentado todas as condições estabelecidas para o feito de inexigibilidade de licitação.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade.

Neste tocante, a empresa **GERALDO PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº 45.440.854/0001-27**, apresentou proposta no valor mensal de **RS 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Secretaria**, perfazendo o valor global de **RS 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, cujo valor se encontra dentro dos limites e padrões praticados no mercado, de acordo com o disposto nas notas fiscais apresentadas, estando compatível com o interesse público, e ainda, apresentou aptidão habilitatória, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas correrão às custas das seguintes dotações orçamentárias:

- **Gestão/Unidade:** *Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos*
- **Fonte de Recursos:** *Próprios.*
- **Programa de Trabalho:** *20.01.04.122.0002.2.009.*
- **Elemento de Despesas:** *3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terceiro, pessoa Juridica.*
- **Origem de Recurso:** *1500000000 - Recursos não vinculados a impostos.*

- **Órgão:** *25- Sec. Agricultura, recursos hídricos e proteção ambiental*
- **Unidade:** *25.02-Instituto Municipal de Meio Ambiente*
- **Fonte de Recursos:** *Próprios.*
- **Programa de Trabalho:** *18.122.0002.2.092-Manutenção e funcionamento de instituto do meio ambiente*
- **Elemento de Despesas:** *3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terceiro, pessoa Juridica.*
- **Origem de Recurso:** *1500000000 - Recursos não vinculados a impostos.*

PRAZO DE VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

O prazo de vigência/execução contratual será a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (Doze) Meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação e a notória especialização do contratado, resta justificada a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da empresa **GERALDO PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **45.440.854/0001-27**, com sede na Rua Edmar Villar de Queiroz, nº 96 - Bairro Edson Queiroz, Fortaleza - CE.



Santa Quitéria/CE, 14 de junho de 2024.



Joelma Maria Castro Ávila
Secretária de Proteção Social e Direitos Humanos



Ana Paula Mesquita Martins Tavares
Superintendente do Instituto Municipal de Meio Ambiente

